DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4717/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14745/2013
PROTOCOLO	: 1441164
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMISTRAVIVO – 1ª, 2ª E 3º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA -CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES - RESALVA.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2º e 3º fase, incluindo os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 69/2013, firmado em 16/05/2013, entre o município de **Agua Clara/MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda** para atender a **Gerência Municipal de Saúde de Água Clara/MS,** em conformidade com o Art 120, II e III da Resolução Normativa nº.76 de 11 de Dezembro de 2013**.**

O propósito da presente contratação é a aquisição de materiais odontológicos, para atender a Gerência Municipal de Saúde de Água Clara, com o valor de R$ 43.133,86 (quarenta e três mil cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

A Decisão Singular DSG – G.ICN – 2330/2015, proferida nos autos do Processo TC-15943/2013 publicada no DOE/TCE/MS nº 1110, de 01/06/2015 (fl.34), julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de Pregão

Presencial nº 24/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, conforme análise **ANA – 2ICE – 13156/2017** (fls 226- 234), manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 69/2013, do Termo Aditivo n.º 01 e da Execução Financeira do Contrato Nº 69/2013. Quanto aos Termos Aditivos 2º e 3° pronunciou pela **regularidade e legalidade** com **ressalva**.

O douto Ministério Público de Contas, em vista do que consta nos autos, exarou seu parecer, **PAR - 2º PRC – 4399/2019** (fls.235), e apreciou pela **regularidade da formalização** do Contrato Administrativo n.º 69/2013, do 1º Termo Aditivo e respectiva Execução Financeira**,** bem como pela **regularidade** com **ressalva** da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos em razão da publicação intempestiva, suscetível à aplicação de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, do Regimento Interno vigente á época, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº69/2013, conforme previsto caput e inciso III do § 4º do art.120, cc. as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 122, todos do mesmo regramento jurídico.

Quanto ao **Contrato Administrativo n° 69/2013** (fls.04 a 18), assinado em 16/05/2013 com vigência até 31/12/2013, vejo que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do

mesmo diploma legal, descrito o objeto e condições em conformidade com o edital de licitação, tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial, correta dotação orçamentária, empenho condizente com as formalidades legais e remessa dentro do prazo ao Tribunal de Contas, estando em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à formalização do **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto a adequação contratual, acrescentando item de aquisição ao contrato, visando melhor atendimento ao serviço publico, com correta justificativa de adequação ao objeto, publicação do extrato na impressa oficial, e remessa ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos moldes da INTCE Nº35/2011.

O **2º Termo Aditivo** (fls.37-40) firmado em 14/11/2013 teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 17,66 % (dezessete inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.518,36 (oito mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). A possibilidade de acréscimo nas obrigações do contratado está prevista no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Foi apresentada nova dotação orçamentária (fl.30), nota de empenho (fl.42), bem como adequada justificativa, publicação na imprensa oficial, remessa ao Tribunal de Contas dentro do prazo constate na norma regimental vigente á época.

Quanto ao **3º Temo Aditivo**, firmado em 30/12/2013, teve o objetivo de prorrogar o Contrato Administrativo nº 69/2013 por mais 60 (sessenta) dias, passando a vigorar até 01/03/2014, depositou aos autos do processo a justificativa, o parecer jurídico e a publicação na imprensa oficial, respeitando os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Verifico que a documentação relativa aos **2º e 3º Termos Aditivos**, não foram acompanhadas do Subanexo XVIII, em atendimento a INTCE Nº35/2011, no entanto, podemos aludir que trata-se de falha insuficiente para gerar

irregularidades no processo, hipótese para **regularidade com ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Observo também, que a publicação dos **2º e 3º Termos Aditivos** na imprensa oficial deu-se fora do prazo legal, não atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993. Todavia, segundo a ANA -2ICE-13156/2017, 5.3.2, trata-se de falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de **regularidade com ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É visto que todas as peças principais juntadas no presente auto, foram suficientes para análise do feito. O **Procedimento Licitatório** *(primeira fase)* foi julgado regular e legal, a **Formalização do Contrato** *(segunda fase),* o **1º Termo Aditivo** e a **Execução Financeira** (terceira fase), também foram apresentados de forma a bem instruir o processo. Isto posto vimos que o gestor local, procurou zelar pelo o bom cumprimento das normas regimentais deste Tribunal de Contas.

Corroboro com o entendimento do d. Ministério Publico de Contas, no que tange a passividade da aplicação de multa, no entanto, vejo importante o entendimento do sentido da razoabilidade**,** quanto à harmonização da norma geral com o caso individual, posto que a conduta do gestor no decorrer do tramite processual foi pautada em adequar o procedimento a legalidade**.** mesmo que em posterior data (data da assinatura dia 05/12/1013, data da publicação 16/12/2016), realizou a publicação dos Termos Aditivos nº 1º e 2º na imprensa oficial, em prazo não prejudicial a execução do objeto do Contrato, não ocasionando dano o erário publico, portanto passivo de ressalva e recomendação no presente processo.

A Execução Financeira do Contrato nº 69/2013 e seu Termo Aditivo nº 02, que aumentou os encargos no presente contrato, esta devidamente

comprovada e pode ser demostrada no seguinte quadro de resumo do fluxo dos valores contabilizados no processo:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial	43.133,86
Termos Aditivos	13.618,36
Valor Contratual Final	**56.752,22**
Notas de Empenho	**51.652,21**
Anulações de Notas de Empenho	**36.393,78**
Saldo de Notas de Empenho	**15.258,44**
Ordens de Pagamento	**15.258,44**
Notas Fiscais	**15.258,44**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da *formalização* do Contrato Administrativo nº 69/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da *formalização* do **Termo Aditivo nº01** do Contrato Administrativo nº 69/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso

I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com ***ressalva*** da formalização dos **Termos Aditivos n.º 2 e 3** ao Contrato Administrativo nº 69/2013, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/001-70) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando: a**) o não acompanhamento do Subanexo XVIII às documentações do 2º e 3º Termos Aditivos enviados a este Tribunal; e b) a publicação intempestiva no diário oficial dos extratos dos 2° e 3º Termos Aditivos;

IV - **REGULARIDADE e LEGALIDADE** e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806.0001-70) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

V – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Silas José da Silva, Prefeito Municipal á época do município de Agua Clara/MS, nos moldes do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas do município de Água Clara/MS, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja dedicado maior rigor ao envio dos documentos e anexos, atendendo a conformidade da Norma Jurídica em vigor neste Tribunal de Contas.

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas do município de Agua Clara/MS, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja observado as exigências do contidas no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto aos prazos de publicação dos extratos dos Termos Aditivos;

VIII - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IX - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do art. 70 §2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA